



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 491 / 2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/07/2014 - 075ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4513/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.11706

AUTUANTE: MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO - MAT. 037.939-1-5.

RECORRENTE: UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA TRAB. MED. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE BENS – SOCIEDADE MÉDICA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PROCEDÊNCIA. . Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, referente à importação de bens constantes nas Declarações de Importação nº 05/0884983-1 e nº 06/0075452-3. Processo Administrativo Tributário julgado **PROCEDENTE**, com fundamento no art. 2º, §1º, I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC nº 114/2002, e, no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a Empresa, acima nominada, de *"FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS"*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"O Contribuinte Autuado, regularmente intimado, não recolheu o ICMS referente à importação de bens constantes nas declarações de importação 05/0884983-1 de 18/08/2005 e 06/0075452-3, de 19/01/2006"*.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído dos seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.22750, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.19224 e respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.24675, Termo de Juntada do AR, Declaração nº 05/0884983-1, decisão judicial nº 025/2005 – Proc. nº 2005.81.00.015233-4, Declaração nº 06/0075452-3, decisão judicial nº 05/2006 – Proc. nº 2006.81.00.01561-0, todos acostados ao presente processo às fls. 3/40.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 42/105, na qual alega, em síntese, a não ocorrência do fato gerador do ICMS no caso em questão; que foram impetrados dois mandados de segurança de nºs 2006.81.00.001561-0 (Declaração de Importação nº 06/0075452-3 de 19/01/2006) e 2005.81.00.015233-4 (Declaração de Importação nº 05/0884983-1 de 18/08/2005) e em ambos foram obtidas liminares. Requer, por fim, a suspensão do processo em face de que os créditos tributários nele questionado estão em avaliação judicial, sob pena de infração aos arts. 5º, 37 e 146 da CRFB e do art. 151 do CTN, por conseguinte, o reconhecimento da insubsistência da exigência fiscal contida no A.I.

O Julgador de 1ª Instância, após análise dos autos, decide pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que *"De fato, até o advento da LC nº 114/2002 era discutível a exigência do ICMS na importação de produtos como na hipótese dos autos. A LC nº 114/2002, que alterou a LC nº 87/96, pôs fim a controversa. Com a nova redação, a LC nº 87/96 estabeleceu que o ICMS incide também sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (art. 2º, § 1º, I). Em complemento, agrega que também é contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica sem habitualidade ou intuito comercial (art. 4º, § único, I)"*.

Intimada da decisão singular, a Autuada, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 114/123, no qual ratifica os

argumentos contidos em sua impugnação, reitera a tese de que os mandados de seguranças entenderam indevida a exigência de pagamento do ICMS para liberação da mercadoria, como também, reconheceu a ausência de fato gerador para a importação de bens de uso próprio para a contribuinte e ambos transitaram em julgado. Requer, ao final, a reforma do *decisum*, e, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Juntada da Consulta Processual do processo nº 0015233-35.2005.4.05.8100 e dos respectivos acórdãos, às fls. 126/145.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 46/2014, às fls. 147/149, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA**, proferida na Instância Singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 150.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de Falta de Recolhimento de ICMS referente à importação de bens, constantes nas Declarações de Importação nºs 05/0884983-1 de 18/08/2005 e 06/0075452-3 de 19/01/2006.

Em sede de Impugnação, argumenta, a Empresa Autuada, ausência de fato gerador do ICMS para a importação de bens de uso próprio, não estando a mesma incluída no conceito de contribuinte do ICMS, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar nº 87/96. Aduz, que foram impetrados dois mandados de segurança de nºs 2006.81.00.001561-0 (Declaração de Importação nº 06/0075452-3 de 19/01/2006) e 2005.81.00.015233-4 (Declaração de Importação nº 05/0884983-1 de 18/08/2005), e que em ambos foram obtidas liminares.

Por ocasião da apresentação de seu Recurso, informa, a Autuada, que referidas ações judiciais foram julgadas procedentes, tendo transitado em julgado, devendo o Auto de Infração ser julgado extinto.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, em que pese os argumentos suscitados pela Contribuinte, em sua peça recursal, entendo não merecer acolhida.

In casu, como bem explicitado, no Parecer da Consultoria Tributária, às fls. 148:

“Após uma leitura minuciosa das decisões judiciais apresentadas pelo Autuado, constata-se que a autoridade judicial apenas determinou a liberação das mercadorias, sem exigir a comprovação de recolhimento do ICMS. Ou seja, em momento algum, o juiz (ou Desembargador) deixou implícita ou explícita a intenção de impedir o lançamento tributário, tampouco de suspender sua exigibilidade. O que ocorreu, na verdade, foi a concessão de liminar para evitar a retenção da mercadoria ou que sua liberação fosse condicionada ao pagamento do imposto.

As ações judiciais, consoante já dito, tiveram como único e exclusivo objeto a concessão ou não da segurança (medida liminar). Logo, não houve análise de mérito; pois a autoridade judicial limitou-se a reconhecer apenas o direito à liberação das mercadorias, não ingressando na discussão quanto à exigibilidade do ICMS propriamente dita.

(...)

Posto isso, não há porque se falar em extinção do crédito tributário ou impossibilidade de se cobrar o crédito, uma vez que, em nenhum momento, a autoridade judicial extinguiu o dever do contribuinte pagá-lo – o que afasta os argumentos apontados pela Recorrente.”

Quanto ao mérito, cumpre destacar, com a edição da Lei Complementar nº 114/2002, a Lei Complementar nº 87/96 foi alterada, dirimindo qualquer controvérsia acerca da matéria. Veja-se, in verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(omisso)

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002).

Por sua vez, o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96, supracitada, determinou:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
(omisso)

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (g.n)

Sobre o assunto em tela, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Senão vejamos:

ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EC Nº 33/01. I - O Tribunal a quo declarou a incidência do ICMS sobre importação de equipamentos médicos, por ocasião do desembaraço aduaneiro, com base no artigo 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal, de modo que a revisão do decisum em autos de recurso especial, sob o prisma da reserva legal e da não-cumulatividade, desborda da competência desta Corte. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1042617 RJ 2008/0064412-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Já no âmbito estadual, há de observar-se, fora editada a Lei nº 12.670/96 que transcreve o mesmo texto da Lei Complementar nº 87/96:

SEÇÃO I - DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 2º - São hipóteses de incidência do ICMS:

(omisso)

IV - a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;

Na presente questão, conforme já explicitado, os Mandados de Segurança nºs 2006.81.00.001561-0 (Declaração de Importação nº 06/0075452-3 de 19/01/2006) e 2005.81.00.015233-4 (Declaração de Importação nº 05/0884983-1 de 18/08/2005), indicados pela Recorrente, teve como objetivo apenas liberar as mercadorias, não discutindo questão de mérito, suscitada neste processo administrativo tributário, que é a incidência do ICMS nesta operação de importação.

Na espécie, da leitura dos dispositivos legais, supratranscritos, não há dúvidas de que o imposto referente a importação, em questão, deverá ser cobrado.

In casu, como restou devidamente comprovada a falta de recolhimento do ICMS, sobre tais operações, deverá ser aplicada, a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Em face do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (17%)	R\$ 70.022,59
MULTA (50%)	R\$ 35.011,29
TOTAL A RECOLHER	R\$ 105.033,88

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA TRAB. MED. LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente o Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~OUTUBRO~~ ^{DEZEMBRO} de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneliné Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO